



Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo e Normas Internacionais

Luciana Paula Conforti

Juíza do Trabalho do TRT6

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela UnB

lucianapaulaconforti@gmail.com

@lucianapaulaconforti



Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Os Objetivos e metas estimularão a ação para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça



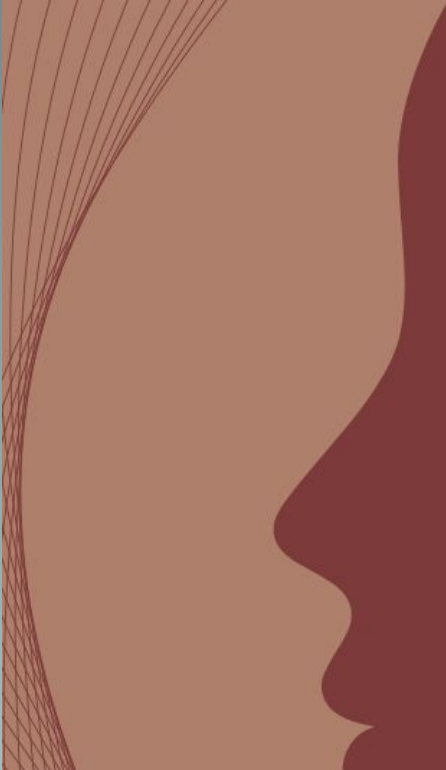
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS
BRASIL

**PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030
NO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 1) O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **DIAS TOFFOLI**;
- 2) O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, CNPJ 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por sua Presidente, Procuradora-Geral da República **RAQUEL DODGE**;
- 3) A **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**, doravante **ONU**, neste ato representada pelo Coordenador-Residente no Brasil **NIKY FABIANCIC**, portador da identidade MRE nº CGPI-FI 24807-00;



PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Cumprе аcentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

- Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ - estudos pelo GT (Portaria CNJ n. 27, de 02/02/21) para colaborar com a implementação das políticas estabelecidas pelas Resoluções CNJ 254 e 255/2018, relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente;
- Todos os segmentos do Judiciário contribuíram - *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* (Estado do México), após decisão da CIDH;
- O objetivo também é contribuir para o alcance do ODS 5 da Agenda 2030 da ONU (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas).

- O instrumento traz diretrizes para os julgamentos nos diversos segmentos da Justiça, “de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”;
- As lentes de gênero na interpretação e na atualização do Direito vêm sendo utilizadas, de modo especial, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha e de casos apreciados pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o caso Márcia Barbosa de Souza, julgado pela CIDH.

- O Protocolo de “Julgamento com Perspectiva de Gênero”, apesar da denominação, não se limita a tratar das questões de gênero;
- É uma ferramenta de auxílio nos julgamentos e trata de matérias variadas, reunindo diversos instrumentos internacionais de proteção aos DH e casos apreciados internacionalmente;
- Aponta para a consideração das assimetrias, desigualdades e discriminações estruturais na condução dos processos, desde a triagem, passando pela instrução até o julgamento para a consideração da verdadeira igualdade (substancial), como dever de não discriminação, segundo a jurisprudência da CIDH.

4. Justiça do Trabalho	102
a. Desigualdades e assimetrias	103
a.1. Desigualdade de oportunidades no ingresso e progressão na carreira ...	104
a.2. Desigualdades salariais	105
b. Discriminação	107
b.1. Fase pré contratual - seleção automatizada	108
b.2. Fase contratual e extinção do contrato	110
c. Violência e assédio no ambiente de trabalho	112
c.1. Assédio moral e sexual no ambiente de trabalho	112
d. Segurança e Medicina do Trabalho	115
d.1. Padrão do “homem médio”	115
d.2. Segregação horizontal	115
d.3. Segregação Vertical	116
d.4. Ergonomia	116
d.5. Trabalhadoras gestantes e lactantes	117

Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica que contribui diretamente para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Introdução.....	12
PARTE I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	16
2.1 Introdução	16
2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	19
2.3 Princípio da Igualdade	20
2.4 Princípio da Vedação à Discriminação	23
PARTE II - CONCEITOS	28
3.1. Raça.....	28
3.2. Etnia	30
3.3. Preto, pardo ou negro?	30
3.4. Identidade étnico-racial.....	32
3.5. Heteroidentificação.....	33
3.6. Racismo	34
3.7. Preconceito racial	35
3.8. Discriminação racial.....	35
3.9. Racismo estrutural.....	38
3.10. Racismo institucional.....	39
3.11. Racismo recreativo	41
3.12. Racismo cultural	41
3.13. Racismo religioso.....	42
3.14. Racismo ambiental	43
3.15. Branquitude.....	44
3.16. Vieses cognitivos	45
3.17. Consciência racial	46
3.18. Justiça racial	46
3.19. Quilombos.....	47
3.20. Comunidades Quilombolas	48

5.8 Direito do Trabalho	141
5.8.1 Introdução	141
5.8.2 O racismo e a discriminação racial nas relações de trabalho	142
5.8.3 A discriminação racial na contratação, na promoção, na permanência e no meio ambiente de trabalho	145
5.8.4. O trabalho escravo contemporâneo.....	152
5.8.5 Formação e Sensibilização: capacitação em diversidade racial para magistradas e magistrados do trabalho	159

PROTOCOLO

PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da [Agenda 2030](#) da ONU, especialmente com os ODS 5 (igualdade de gênero), 10 (reduzir as desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), o Protocolo constitui um importante instrumento para superar as desigualdades e todas as formas de discriminação, assegurando a mulheres e meninas o acesso ao direito à igualdade substancial. A sua adoção atualmente está regulamentada pela Resolução nº 492/2023 do CNJ.

**PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA
ANTIDISCRIMINATÓRIA,
INTERSECCIONAL E INCLUSIVA**

**PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA
DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA
DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSIVA

CAPÍTULO 6 GUIA DE ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA, INTERSECCIONAL E INCLUSIVA.....	177
QUESTÕES ESPECÍFICAS.....	180
1 PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	180
2 PERSPECTIVA ANTICISSEXISTA.....	184
3 PERSPECTIVA ÉTNICO-RACIAL.....	185
4 PERSPECTIVA INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	189
5 PERSPECTIVA NÃO ETARISTA.....	190

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

CAPÍTULO 2 COMPREENDENDO O FENÔMENO DO TRABALHO INFANTIL: ANÁLISE DAS NORMAS LEGAIS E PROCESSUAIS EM PERSPECTIVA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....	63
1.1 TRABALHO INFANTIL.....	63
1.2 PROTEÇÃO INTEGRAL: TRABALHO ILÍCITO X TRABALHO PROIBIDO.....	64
1.3 O TRABALHO INFANTIL NA PERSPECTIVA DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	66
1.3.1 Racismo e trabalho infantil.....	72
1.3.2 Trabalho infantil indígena.....	80
1.4 A IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO NO BRASIL.....	85
1.5 POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL PARA INGRESSO DO ADOLESCENTE E DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO.....	88
1.5.1 O contrato de aprendizagem profissional.....	89
1.5.2 O estágio no modelo brasileiro: figura legal e criticidades.....	118
1.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL DESPORTIVO* E O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO.....	125
1.6.1 Trabalho Infantil Desportivo.....	125
1.6.2 Trabalho Infantil Artístico. A publicidade dirigida ao público infantil e participação de crianças em ações de <i>marketing</i>	127
1.7 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: COMPREENDENDO A COMPLEXIDADE DO FENÔMENO EM DUAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....	133
1.7.1 Trabalho Infantil Doméstico.....	133
1.7.2 A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na perspectiva jurídico-trabalhista.....	138
1.7.3 Trabalho infantil rural.....	147
1.7.4 Trabalho infantil nas ruas.....	148

PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

CAPÍTULO 1 CONCEITOS.....	13
1 HISTORICIDADE.....	13
2 NORMAS INTERNACIONAIS.....	15
2.1 Trabalho decente.....	19
2.2 Trabalho forçado.....	21
3 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL.....	23
3.1 Trabalho forçado.....	25
3.2 Jornada exaustiva.....	28
3.3 Trabalho em condições degradantes.....	31
3.4 Trabalho com restrição de liberdade ou locomoção em razão de dívida (servidão por dívida).....	34
3.5 Trabalho escravo equiparado.....	36
3.6 Forma qualificada do trabalho escravo (art. 149, §2º, do CPB).....	36
4 FATORES QUE DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DAS LIDES QUE TRATAM DE TRABALHO ESCRAVO.....	37
4.1 Pobreza.....	37
4.2 Migração.....	38
4.3 Situação das pessoas refugiadas.....	39
5 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O DIREITO.....	45
5.1 Interseccionalidade.....	46
5.2 Questões processuais.....	48
5.3 Indenizações e multas.....	53
5.4 Necessidade de participação de associação e sindicatos.....	54
6 PRINCIPAIS DIFICULDADES.....	55
6.1 Acesso à justiça do trabalho.....	55
6.2 Acompanhamento dos migrantes após a integração.....	61
6.3 Conhecimentos dos direitos trabalhistas pelos (as) trabalhadores(as) migrantes.....	64
6.4 Reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo.....	65

CAPÍTULO 2 GUIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSOS ENVOLVENDO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....67

1 COMO JULGAR COM PERSPECTIVA DO TRABALHO ESCRAVO.....	67
1.1 Entendendo o contexto da exploração – desde a leitura da petição inicial, o que está por trás da narrativa: ambiente e modus operandi da relação de trabalho.....	70
1.2 Reconhecimento das partes: perfil das vítimas e dos acusados.....	72
1.2.1 Gênero.....	72
1.2.2 Raça.....	74
1.2.3 Origem (migrante).....	75
1.2.4 Considerações sobre a vulnerabilidade e a correlação com o sistema de justiça.....	75
2 INSTRUÇÃO PROCESSUAL: CONDUÇÃO EMPÁTICA E ACOLHEDORA.....	76
2.1 Empatia.....	76
2.2 Aproximação.....	78
2.3 Como as perguntas são feitas? Diminuem ou excluem o(a) trabalhador(a)? Escancaram a vulnerabilidade? Acolhem e facilitam a narrativa?.....	79
2.4 Evitar estereótipos.....	80
3 ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.....	81
3.1 A prova está completa? Art. 765, da CLT.....	83
3.2 Análise cuidadosa dos depoimentos: História do(a) trabalhador(a), condição social e de vulnerabilidade, desgaste psicológico, dificuldade e vergonha de se entender escravizado(a).....	84
3.3 Pensar nos ciclos da escravidão.....	85
4 CASOS CONCRETOS ESPECÍFICOS.....	86
4.1 Trabalho escravo rural.....	87
4.2 Trabalho escravo urbano.....	95
4.3 Trabalho escravo em atividades de embarcação.....	102
4.4 Trabalho dos migrantes.....	103
5 AÇÕES.....	105
5.1 Capacitação.....	105
5.2 Cooperação judiciária.....	106
5.3 Acolhimento.....	107
5.4 Políticas públicas no pós-resgate.....	107

5.5 Mapeamento das regiões e das atividades de ocorrência

Entende-se necessária a realização de estudo e maior ênfase de atuação nas regiões em que a escravização ocorre com mais frequência. Além da região, é importante analisar em quais segmentos de produção há maior exploração de mão de obra escravizada, com a tendência de identificar toda a cadeia produtiva.

Com o conhecimento das regiões mais afetadas, inclusive os locais de origem dos(as) trabalhadores(as), e as cadeias produtivas que utilizam mão de obra escravizada, será possível adotar ações e iniciativa mais efetivas, seja pelos órgãos administrativos seja pelos órgãos judiciais.

5.6 Escuta

A escuta é essencial. Ouvir o(a) trabalhador(a) e, se possível, conhecer o local de trabalho permite contextualizar a exploração e julgar de forma mais justa. Para isso, dominar as habilidades de escuta ativa é essencial.

5.7 Superação de estereótipos

Há necessidade de superação de argumentos baseados em preconceitos e naturalização de condições de trabalho ruins, principalmente em regiões menos desenvolvidas, como se a última esperança fosse ser escravizado.

A escravização do ser humano precisa sair da esfera da indiferença, devendo o(a) magistrado(a) estar atento(a) às diversas vulnerabilidades e marcadores que potencializam a escravização do outro.

O objetivo do Protocolo é ser um documento de auxílio às magistradas e aos magistrados para julgamento de temas como o enfrentamento ao trabalho escravo, o tráfico de pessoas e migrantes, sob a perspectiva antidiscriminatória, a fim de implementar e defender o trabalho decente.

A escrita se destina a amparar esses destinatários na condução dos processos que versem sobre estas matérias, ainda que não estejam expressamente indicadas no processo. Para esse fim, foram reunidos conceitos e elaborado um guia prático para a análise dos casos, a coleta de provas, a escuta de pessoas trabalhadoras escravizadas e resgatadas, a aplicação do Direito e a flexibilização das regras processuais para atendimento das pessoas vulnerabilizadas.

A iniciativa faz parte do compromisso do Poder Judiciário Trabalhista com as ações que estão alinhadas à Agenda 2030, da ONU, mais especificamente aos ODS nº 01, 08 e 10, que tratam da erradicação da pobreza, do trabalho decente, do crescimento econômico e da redução das desigualdades, respectivamente.

O Protocolo também fala que o objetivo é a criação de política pública, conforme prevê a C. 05 da sentença da CIDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Trata-se do primeiro caso contencioso sobre trabalho escravo contemporâneo levado à Corte. O Estado brasileiro foi considerado responsável pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas. Dessa forma, o Brasil se tornou o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por escravidão contemporânea, abrindo precedente para análise de casos futuros.

CONCEITO DE TRABALHO DECENTE

É aquele desenvolvido em ocupação produtiva, justamente remunerada e que se exerce em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana.

Objetiva a melhoria qualitativa do labor e o respeito aos direitos básicos dos cidadãos. Apenas por meio da afirmação do trabalho decente, enquanto efetivação dos direitos humanos, será possível abolir o trabalho indigno.

- A aplicação uniforme das convenções da OIT - objetivo histórico para afastar o *dumping* social: **as condições indignas de trabalho não podem ser consideradas como vantagem comercial – direito concorrencial;**
- O conceito de trabalho decente é **multidimensional** (dimensão econômica do emprego, segurança, saúde, proteção social, mecanismos de participação/representação);
- **A OIT condena as formas inaceitáveis de trabalho (trabalho análogo ao escravo, trabalho infantil e todas as formas de trabalho forçado, obrigatório ou degradante)**

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_467352.pdf

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em **4 pilares estratégicos**:

- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho;**
- b) promoção do emprego de qualidade;**
- c) extensão da proteção social;**
- d) diálogo social.**

A noção de Trabalho Decente e se apoia em **5** temas, divididos em **10 Convenções fundamentais**, de acordo com a Declaração de Princípios e seu Segmento de 1998 (alterada em 2022):

- a) **a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (Convenções 87 e 98);**
- b) **a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções 29 e 105);**
- c) **a efetiva abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182); e**
- d) **a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções 100 e 111);**
- e) **Saúde e segurança no trabalho (Convenções 155 e 187).**

- Em junho de 2022, a OIT realizou a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, ocasião em que, em decisão histórica, houve a aprovação do 5º princípio fundamental, sobre a proteção da segurança e saúde no trabalho;
- A partir de tal posicionamento, todos os países que integram o organismo internacional se comprometem a respeitar e a promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do nível do desenvolvimento econômico e de terem ou não ratificado as Convenções relevantes.

Disponível em:

<https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm>.

Acesso em: 12 jul.2022.

- A decisão destacada apenas consolidou compromisso que já vinha sendo anunciado em eventos e retratado nos documentos emitidos pela OIT. Em termos práticos, a Assembleia realizada pelo Conselho de Administração aprovou Resolução para incluir na Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais da OIT (1998), o “trabalho seguro e saudável”, como o quinto princípio a ser observado por todos os Estados-membros, com o mesmo nível de comprometimento que devem ter com os outros quatro princípios, originalmente incluídos na citada norma internacional.

Convenção 187 - Promoção da Segurança e Saúde do Trabalho

Introduz novo paradigma para a promoção da SST (política nacional) e possui os seguintes fundamentos:

Respeito a um ambiente do trabalho seguro e saudável;

Segurança e saúde tratadas como direitos dos trabalhadores - participação ativa dos trabalhadores;

Sistema de direitos com responsabilidades e deveres definidos - prevalência do princípio da prevenção nas atividades de SST;

Enfatiza o impacto negativo da acidentalidade e adoecimento dos trabalhadores na produtividade e no desenvolvimento econômico e social

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/opinioao-meio-ambiente-trabalho-principio-fundamental/>

OPINIÃO

Meio ambiente de trabalho como princípio fundamental: a CIT e a Convenção nº 187

■ Alberto Bastos Balazeiro

■ Luciana Paula Conforti

5 de junho de 2023, 21h39

Em junho de 2022, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, ocasião em que se decidiu pela aprovação da Resolução sobre a inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro de princípios e direitos fundamentais da OIT no trabalho (ILC.110/Resolução I).

MSC 174/2023 | [Inteiro teor](#)

Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(MSC nº 174/2023)

Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

Apresentação: 16/12/2024 17:26:11.637 - N

PDL n.720/2024

- Importante lembrar, que as normas internacionais trazem **patamares mínimos civilizatórios**, devendo cada país adotar o marco regulatório que mais atenda aos princípios e direitos fundamentais constituídos (art. 19, item 8 da Constituição da OIT - falsas justificativas em PL's - princípio *pro homine*);
- No RE n. 466.343-1/SP o STF reconheceu a **natureza supralegal das normas internacionais de direitos humanos** ratificadas pelo Brasil – natureza formal ou material constitucional – princípio da norma mais favorável no Direito do Trabalho – caráter teleológico (finalístico)

- Como se sabe, a Constituição de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático e de ter promovido indiscutível avanço na previsão de garantias e direitos fundamentais, se consolidou como o documento mais abrangente e detalhado sobre direitos humanos no Brasil, **priorizando a dignidade humana, princípio que deve ser considerado como paradigma e referencial ético a orientar o constitucionalismo contemporâneo em todas as esferas**, em comparação com o a legislação e a jurisprudência internacional.

- A Constituição prevê como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV).
- Nas suas relações internacionais, o país rege-se pela **prevalência dos direitos humanos** (art. 4º, II)
 - Princípio democrático - soberania flexibilizada e relativizada. Os Tratados e Convenções Internacionais são fontes formais de direito e, em especial, do Direito do Trabalho (**princípio da progressividade – não retrocesso social – art. 26 da Convenção Americana de DH**)

- A efetividade dos direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição, depende da adoção de políticas públicas e **da interpretação do texto em sintonia com os valores aptos a garantir a força normativa da Constituição**. Os direitos dos trabalhadores estão elencados no art. 7º da Constituição, sem prejuízo de outros que visem à melhoria da sua condição social e no art. 8º do mesmo diploma;
- Na Constituição, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (art. 170, III e VIII e art. 186 da CF) e o primado do trabalho reside na base da ordem social (art. 193 da CF).

- O Brasil deve cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros instrumentos internacionais, estando sujeito também à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que formalizou sua aceitação à jurisdição internacional da Corte em 1998, com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Mensagem Presidencial nº 1.070/98, por meio do DL nº 89/98, transmitida ao secretário-geral da OEA.
- A esse respeito, o CNJ editou a Recomendação nº 123, de 7, de janeiro de 2022, para observância, pelos Órgãos do Poder Judiciário brasileiro, “dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos” e “o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

- A jurisprudência da CIDH, desde 26.09.2006, no caso *Almonacid versus Chile* (omissão na investigação e punição dos culpados pela execução do Sr. Almonacid) assentou a obrigatoriedade de os juízes dos países que ratificaram a CADH exercerem o controle de convencionalidade frente à legislação nacional (o que, aliás, está previsto no art. 1º da Convenção), considerando não só as disposições do referido diploma, como também a jurisprudência da CIDH.

Segue o trecho da sentença:

-“124. A Corte está ciente de que os juízes e os tribunais estão sujeitos ao império da lei e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional, como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho do Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e finalidade, que desde o início carecem de efeito jurídico.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

(Convenções 29 e 105 da OIT)

Principais marcos legais de proteção frente ao trabalho escravo contemporâneo

- Convenções de nº 29 e de nº 105 da OIT (duas Convenções Fundamentais do Trabalho) e demais tratados internacionais de DH (art. 1º, II, III e IV da CF – cidadania, dignidade, valor social do trabalho e 4º, II da CF – prevalência dos direitos humanos);
- Art. 5º, III da CF (proibição de tratamento desumano e degradante) e artigos 6º e 7º da CF (Direitos Sociais);
- Art. 149 do Código Penal.

- Ratificação do Protocolo de 2014, facultativo à Convenção 29 da OIT. O Brasil ratificou o Protocolo de 2014 à Convenção 29 da OIT em 1º de julho de 2025, com a aprovação do PDL 323/2023 pelo Senado Federal - Mensagem do Poder Executivo, nº 173/2023 ao Congresso Nacional;
- Reforço do marco legal internacional contra o trabalho forçado - novas obrigações para a prevenção, proteção e indenizações às vítimas – medidas para proteger melhor os trabalhadores de recrutamentos fraudulentos ou abusivos, do tráfico de pessoas e proteção aos migrantes. O Protocolo revogou disposições transitórias da Convenção nº 29, que permitiam o emprego do trabalho forçado para propósitos públicos e a título excepcional – reconhecimento de proibição de todas as formas de escravidão.

<https://www.conjur.com.br/2023-jun-09/opinio-ratificacao-protocolo-2014-convencao-29-oit>

OPINIÃO

Escavidão moderna e ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção 29 da OIT

9 de junho de 2023, 11h16

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)  

[Por Alberto Bastos Balazeiro, Augusto César Leite de Carvalho e Luciana Paula Conforti](#)

Os princípios consagrados nas Convenções nº 29 e nº 105 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ambas ratificadas pelo Brasil, têm sido amplamente aceitos pelos estados membros e recebido um respaldo praticamente universal, passando a fazer parte inalienável dos direitos fundamentais dos seres humanos, com a incorporação em diversos instrumentos internacionais, tanto universais como regionais [\[1\]](#).

De 1940 até 2003 – Código Penal:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

- 1970 - As denúncias passaram a ter destaque (Amazônia/SUDAM)

- 1995 - Governo brasileiro reconheceu oficialmente o problema, quando o país passou a adotar medidas para o combate ao crime.

A partir da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o art. 149 do Código Penal, passou a ter a seguinte redação:

- Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

GRUPOS DE ESTUDOS DAS COMISSÕES
DE GÊNERO E DE RAÇA DA ENAMAT

DIREITO DO TRABALHO COMO DIREITO HUMANO:

Análise de Casos da
Corte Interamericana
sob as Perspectivas de
Raça e de Gênero



file:///C:/Users/lpc2/Desktop/ebook_grupos_de_estudo_genero_e_raca.pdf

**O EMBLEMÁTICO CASO JOSÉ PEREIRA: ALTERAÇÃO DO
CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO E A
IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE**

Luciana Paula Conforti

Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília
(UnB).

Integrante dos grupos de pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania
(UnB-CNPq) e Trabalho Escravo Contemporâneo (UFRJ-CNPq).

Juíza do Trabalho Titular do TRT da 6ª Região.

Professora.

E-mail: lucianapaulaconforti@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1808738590318564>

1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º - A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

JURISPRUDÊNCIA DO STF – Inquérito 3412 – AL – Relatora Ministra Rosa Weber

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.** “Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Um dos principais problemas da atualidade

Chama-se atenção para o risco da repercussão geral que será apreciada pelo STF, no **RE 1.323.708**. **Sabe-se que esse julgamento poderá servir de baliza para a análise de tais casos em todo o país, principalmente diante da nova composição e da existência de entendimentos divergentes do entendimento até então consolidado.**

No dia 06 de agosto de 2021 encerrou a votação, pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, a respeito da existência de repercussão geral no tocante à caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo, no Recurso Extraordinário 1.323.708-PA, adotado como *leading case* do tema 1158, com seguinte tese:

[...] constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo.

No Recurso, a Procuradoria Geral da República propõe ao Supremo Tribunal Federal, as seguintes teses:

- É inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo;
- A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam. (PGR, 2022).

ASPECTOS GERAIS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM NÍVEL MUNDIAL

Segundo a ONU, a prática envolve mais de 40 milhões de pessoas no mundo, em atividades como: trabalho doméstico, construção civil e agricultura - 4,8 milhões sofrem exploração sexual forçada, 99% das pessoas exploradas sexualmente são mulheres. De cada 4 pessoas escravizadas 1 é criança – migrantes e indígenas também são mais vulneráveis;

Excluída a exploração sexual, o trabalho análogo à escravidão envolve cerca de 25 milhões de pessoas em nível mundial, segundo a OIT e o lucro estimado com a prática ilegal é de U\$ 150 bilhões por ano – sonegação de US\$ 21 bilhões/ano em salários/ taxas de recrutamento ilegais – maior incidência fora da União Europeia (Ásia, África, América Latina e demais regiões).

DADOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

- Desde 1995 (quando o país reconheceu oficialmente o problema perante a comunidade internacional e passou adotar medidas para a erradicação da prática), até 2024, foram resgatados 65.598 trabalhadoras (es) da escravidão contemporânea;

As atividades de maior incidência dos resgates são: criação de bovinos (27,1%); cultivo da cana-de-açúcar (13,3%); produção florestal (7,16%); cultivo de café (6,07%); construção (4,37%); fabricação de álcool (4,17%);

Pardos (52,7%) e pretos (14,1%) são maioria entre os resgatados – brancos (20,7%), amarela (9,39%), indígena (3,07%);

Analfabetos (25,5%); até o 5º ano completo (32,8%), 6º a 9º ano incompleto (15,7%).

Trabalho escravo: mais de 2 mil foram resgatados no Brasil em 2024

Ações fiscais foram realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego

PAULA LABOISSIÈRE* - REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 28/01/2025 - 14:31

Brasília



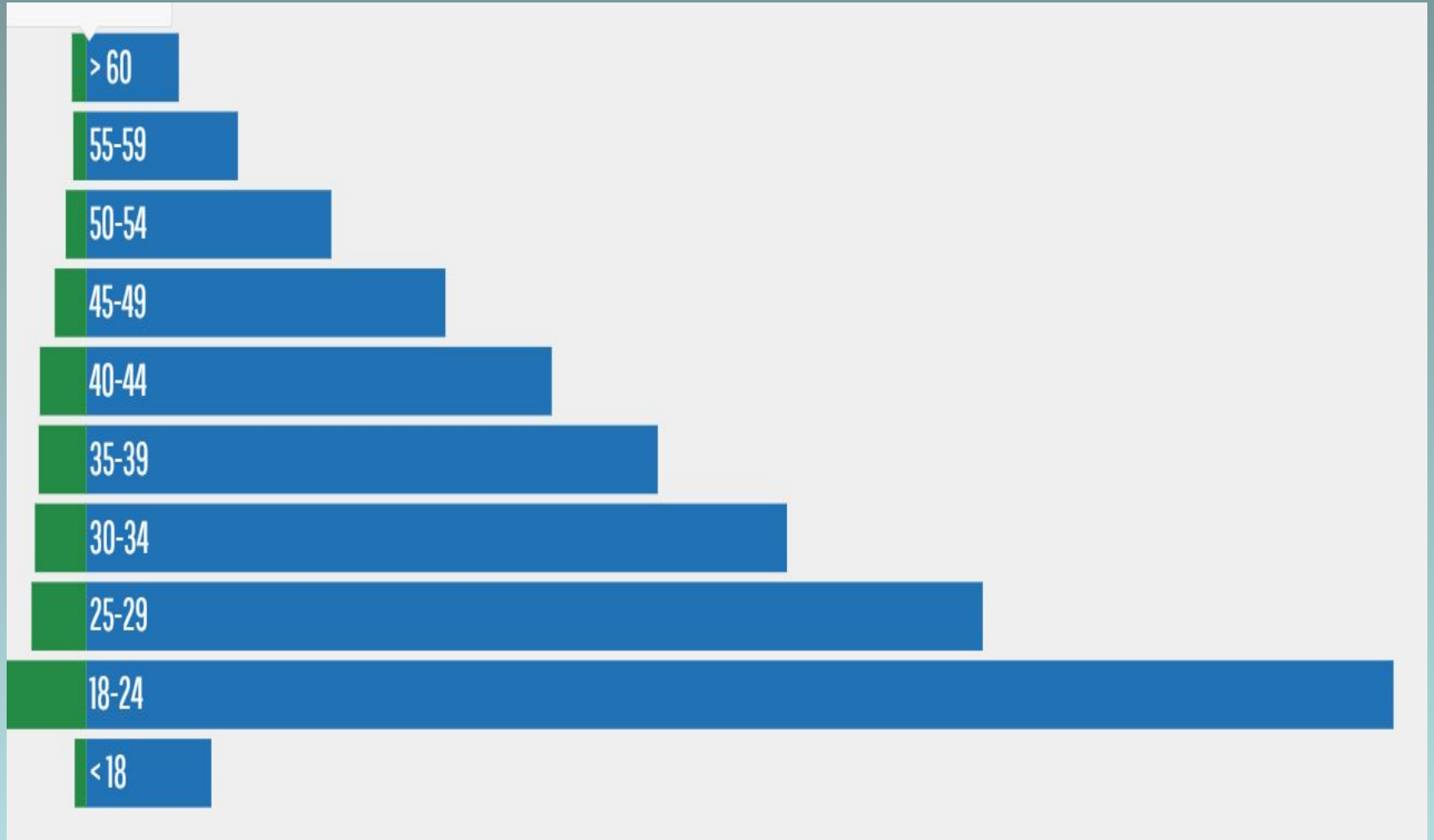
As áreas com maior número de trabalhadores resgatados foram construção de edifícios (293), cultivo de café (214), cultivo de cebola (194), serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita (120) e horticultura, exceto morango (84).

“Esses dados revelam um crescimento significativo no número de trabalhadores resgatados em áreas urbanas, que representaram 30% do total de trabalhadores em condições análogas à escravidão identificados em 2024”, destacou o ministério.

Trabalho doméstico

No âmbito doméstico, a inspeção do trabalho realizou 22 ações fiscais específicas em 2024, resultando no resgate de 19 trabalhadores.

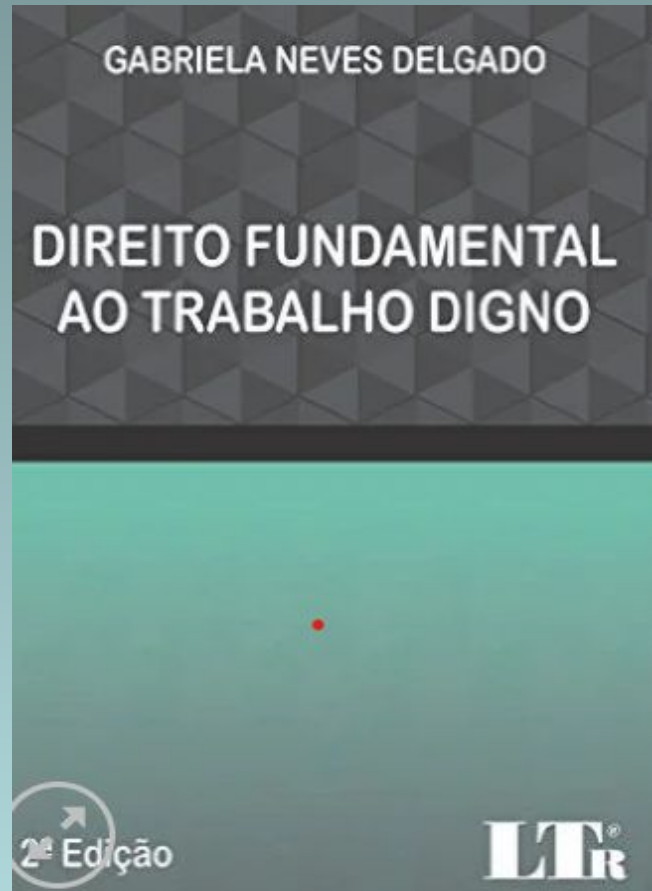
PERFIL ETÁRIO DOS RESGATADOS



SÍNTESE DAS SITUAÇÕES QUE LEVAM E CARACTERIZAM O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Ausência de emprego e de oportunidades dignas de trabalho, promessas enganosas, endividamento, isolamento geográfico (nos casos rurais), retenção de documentos (ou ameaças indiretas pela condição de estrangeiro), condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, com riscos à vida, saúde, segurança e integridade dos trabalhadores e não, necessariamente, restrição da liberdade de ir e vir, embora ainda existam situações de vigilância ostensiva e de extrema violência, principalmente no âmbito rural.

O trabalho escravo fere o direito fundamental ao trabalho digno e o direito fundamental de não ser escravizado no Brasil



**Imagens do desrespeito ao direito
fundamental ao trabalho digno e ao
direito fundamental de não ser
escravizado no Brasil**











**Imagens do trabalho digno e do respeito
ao direito fundamental de não ser
escravizado no Brasil**









QUESTÕES CULTURAIS E REGIONAIS

Contexto Geográfico

Resgatados do trabalho escravo na UF i

Santa Catarina, de 1995 a 2024

1.131

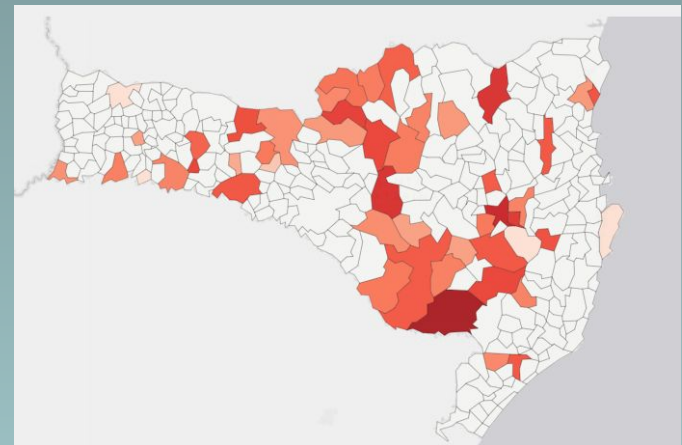
RESGATADOS

Em destaque, o número de vítimas do trabalho escravo resgatadas na localidade selecionada desde 1995. No mapa ao lado, apresenta-se a perspectiva comparativa entre diferentes municípios da unidade federativa selecionada. A escala de cores varia do branco (menor quantidade) para o vermelho (maior quantidade). Locais de resgate possuem dinamismo produtivo e econômico recente, porém intenso, em que há oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam os menores salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal. Isso em geral está aliado a fatores como pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros.

1995

2024

5



Vítima de trabalho análogo à escravidão é obrigada a tatuar iniciais de patrões em MG

Duas pessoas foram resgatadas pela Polícia Federal, junto com o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho

[Estadão Conteúdo](#)

27/04/2025 12h15 • Atualizado 2 horas atrás



As vítimas sofreram abusos sexuais, tortura (colocação de grampos no corpo) e violência psicológica, ao ponto de uma delas ter sofrido um AVC;

- Além da tatuagem com o nome dos patrões, a vítima homossexual teve mutilação anal e foi obrigado a ingerir as próprias fezes;

- O caso expõe uma situação extrema, mas dá a dimensão desse tipo de exploração, o alcance das más condições de trabalho e dos vários abalos à saúde do trabalhador que podem surgir no trabalho análogo à escravidão.

CASTIGO AOS "FUJÕES"

TRT manda indenizar trabalhadora negra presa e puxada em fábrica para 'dar exemplo'

Para desembargadora, que reconheceu os danos morais à trabalhadora negra, caso remonta "a um Estado regido pela escravidão"

Violência simbólica - racismo estrutural

- A trabalhadora foi “algemada” e teve que desfilar perante os demais empregados da empresa, como exemplo do que acontece com o empregado que “foge”, por ter saído mais cedo no dia anterior.
- A escravidão colonial e o racismo ainda estão muito presentes na nossa sociedade. No Brasil, os negros são discriminados no mercado do trabalho e em termos salariais, o que os tornam mais vulneráveis, No caso, verifica-se como o racismo estrutural e a escravização colonial estão presentes no imaginário social, ao ponto de certos superiores hierárquicos acharem normais atitudes como a retratada na reportagem, apenas pelo fato de estarem em posição de superioridade hierárquica. Na verdade, confunde-se poder diretivo com hierarquização humana, como se a dignidade de uns fosse menor ou sujeita a desproteção estatal.



‘Você nem parece gente’: empregadora é investigada por manter doméstica filipina trancada por 8 meses, sem folga e sob ameaças

Por Plero Locatelli | 29/05/20

- Filipina trabalhava para funcionária do alto escalão do Consulado dos Emirados Árabes em São Paulo, afirma que era proibida de sair de casa, que era filmada por câmeras, não possuía folgas, estava sem receber salários (eram pagos no exterior) e teve seu passaporte retido. A empregada sofria agressões físicas e verbais O caso pode ser enquadrado como tráfico de pessoas e trabalho análogo a de escravo, mas também poderia ser enquadrado como caso clássico de discriminação;
- Em 2017 já tinha havido denúncia de escravização doméstica de trabalhadoras filipinas em condomínio de luxo em São Paulo (intermediação da Agência *Global Talent*).

<https://www.business-humanrights.org/pt/brasil-dom%C3%A9sticas-das-filipinas-s%C3%A3o-escravizadas-em-s%C3%A3o-paulo-trabalhando-por-meses-sem-descanso-e-sem-alimenta%C3%A7%C3%A3o-suficiente-autoridades-autuam-empresas-envolvidas>

AS VIRTUDES E O MERCADO (o que o dinheiro não compra e o trabalho não pode comprar)

Altruísmo, generosidade, solidariedade e espírito cívico não são como mercadorias que se esgotam com o uso. [...] Um dos problemas de uma sociedade movida pelo mercado é que tende a permitir a degenerescência dessas virtudes. Para renovar a vida pública, precisamos exercê-la com mais afinco.

Michael J. Sandel

OBRIGADA!

